

MATHEUS SWENSSON LONGATO

A motivação das decisões judiciais no processo civil contemporâneo

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Flávio Luiz Yarshell

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

MATHEUS SWENSSON LONGATO

A motivação das decisões judiciais no processo civil contemporâneo

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual, sob a orientação do Professor Titular Dr. Flávio Luiz Yarshell.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

Autorizo a reprodução e a divulgação total deste trabalho por meio convencional, ou parcial por meio eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Longato, Matheus Swensson

A motivação das decisões judiciais no processo civil contemporâneo; Matheus Swensson Longato; orientador Flávio Luiz Yarshell -- São Paulo, 2020.

151 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Motivação das decisões judiciais. 2. Questão. 3. Argumento. 4. Dever jurídico. 5. Regra jurídica. I. Yarshell, Flávio Luiz, orient. II. Título.

Nome: LONGATO, Matheus Swensson

Título: A motivação das decisões judiciais no processo civil contemporâneo

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

À Marianna:

Eight days a week is not enough to show I care

AGRADECIMENTOS

De proêmio, e como não poderia deixar de ser, agradeço ao meu orientador, Professor Titular Flávio Luiz Yarshell, por todo o aprendizado e pelo incentivo acadêmico que me foram proporcionados desde a minha primeira aula de direito processual, a partir de 2013, nesta gloriosa Academia. Pois, afinal, se cheguei até aqui, vale dizer, *it is by standing on the shoulders of Giants*.

Aos Professores Associados Heitor Vitor Mendonça Sica e Ricardo de Barros Leonel, pelas valiosas considerações realizadas por ocasião de meu exame de qualificação, que redundaram na modificação do título desta dissertação, bem como na alteração do objeto de pesquisa, transmudando da zetética (discricionariedade judicial) para a dogmática (forma e, principalmente, conteúdo da motivação).

Aos meus colegas da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, a quem agradeço, especialmente, nas pessoas do caríssimo Eduardo Henrik Aubert, pela disponibilização de sua vasta biblioteca de obras raras, por todo o auxílio e permanente diálogo, e de Ariel Engel Pessa, pela atenta revisão e formatação do texto.

À minha família, que agradeço nas figuras de meu pai, Carlos Freire Longato, que tanto me orgulhou com a sua presença, também como aluno regular do Mestrado, em três disciplinas do Programa de Pós-Graduação desta Faculdade que cursamos conjuntamente, e de meu tio Walter Cruz Swensson Jr., por todo o incentivo crítico.

Por derradeiro, mas em primeiro lugar de importância, agradeço à Marianna Rinaldi Périco, com amor e admiração, por todo o seu carinho ao longo do árduo período de elaboração deste trabalho, pois, certamente, sem ele nada disso haveria de se concretizar.

*Aber gegen Begriffe zu rebellieren, ist ebenso sinnlos
wie jeder Versuch, allein mit der Beurteilung von Werten
und Interessen auszukommen.¹*

¹ LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Surkamp, 1993, p. 389.

RESUMO

LONGATO, Matheus Swensson. **A motivação das decisões judiciais no processo civil contemporâneo**. 151 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Este trabalho consiste em uma investigação de natureza dogmática sobre a motivação das decisões judiciais no processo civil brasileiro contemporâneo, voltada ao conteúdo normativo do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de fornecer um enquadramento conceitual apropriado para a discussão atinente ao objeto da motivação das decisões judiciais e, em especial, refutar a tese segundo a qual o juiz está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo, conforme inciso IV daquele artigo.

Palavras-chave: Motivação das decisões judiciais. Questão. Argumento. Dever jurídico. Regra jurídica.

ABSTRACT

LONGATO, Matheus Swensson. **The motivation of judicial decisions in the contemporary Brazilian procedural law.** 151 p. Dissertation (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

This research consists of a dogmatic investigation on the motivation of judicial decisions in the contemporary Brazilian procedural law, focused on the normative content of article 489, § 1º, of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, in order to provide an appropriate conceptual framework for the discussion regarding the object of the motivation of judicial decisions and, notably, to refute the thesis according to which the judge is obliged to face all the arguments deduced by the parties in process, according to item IV of that article.

Keywords: Motivation of judicial decisions. Question. Argument. Legal duty. Legal rule.

NOTA SOBRE TRADUÇÕES E CITAÇÕES

A menos que haja indicação em sentido diverso, as traduções são livres, com a transcrição do texto original.

As citações em língua portuguesa foram adaptadas conforme as atuais regras de ortografia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
CAPÍTULO 1 – PREMISSAS CONCEITUAIS	25
1.1. Natureza jurídica da motivação das decisões judiciais	25
1.1.1. A motivação das decisões judiciais: breve histórico do Direito brasileiro	25
1.1.2. A motivação das decisões judiciais como dever jurídico	36
1.1.3. A motivação das decisões judiciais como direito e como garantia.....	42
1.1.4. A motivação das decisões judiciais como regra jurídica	44
1.2. Objeto da motivação: distinções conceituais	51
1.2.1. Alegação	52
1.2.2. Questão	55
1.2.3. Argumento	56
CAPÍTULO 2 – QUESTÃO	61
2.1. Paradoxo aparente: pontos não controvertidos, alegações não suscitadas e “questões” de ordem pública	61
2.2. O juiz deve responder às questões suscitadas pelas partes?	66
2.2.1. Crítica ao dever de motivação segundo a jurisprudência	68
2.2.2. Questão relevante.....	72
2.3. Questão prejudicial e questão preliminar.....	73
2.4. Questão de fato e questão de direito	78
2.4.1. Fato principal e fato secundário.....	84
2.4.2. Questões de direito sobre as quais incide dever de motivação: mitigações ao mandamento <i>iura novit curia</i>	89
2.4.3. Controvérsias doutrinárias geram, por si sós, questões?	94
CAPÍTULO 3 – ARGUMENTO	97
3.1. Panorama da polêmica: o juiz não deve responder aos argumentos da parte	97
3.1.1. Aprofundamento da noção de argumento e variedade dos argumentos	97
3.1.2. Panorama anterior	101
3.1.3. Reações geradas diante do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15.....	105
3.2. Inexistência de dever de motivação referente a todos os argumentos	108
3.2.1. Primeira razão: escopos da jurisdição.....	108
3.2.2. Segunda razão: nexu lógico entre questão e argumento	113

CAPÍTULO 4 – A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: APONTAMENTOS SOBRE RECENTES TEXTOS NORMATIVOS.....	119
4.1. Técnica legislativa e conteúdo da motivação.....	120
4.1.1. Alterações da Lei nº 13.655/18 à LINDB	120
4.2. Motivação <i>per relationem e aliunde</i>	127
4.2.1. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/17.....	127
4.3. A Instrução Normativa nº 39/15 do TST	132
CONCLUSÃO	137
REFERÊNCIAS.....	141

INTRODUÇÃO

Não se descarta da importância da motivação das decisões judiciais (*lato sensu*) não só no processo civil contemporâneo, como também nos demais ramos do Direito.² Com efeito, indo além, é cediço que a não justificação da imposição de um ato de poder tende a favorecer o arbítrio³ da autoridade competente à respectiva deliberação decisória.⁴

O objeto deste trabalho, no entanto, limita-se à seara do processo civil brasileiro contemporâneo,⁵ precipuamente à análise do conteúdo da motivação, isto é, o que o juiz deve necessariamente enfrentar, sob pena de a sua decisão não se considerar fundamentada, conforme disposto no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (inciso IV, em especial), e, nessa medida, padecer de vício de nulidade.⁶

Embora a questão relativa à motivação das decisões judiciais não represente, *a priori*, a temática mais debatida pela doutrina brasileira,⁷ o artigo 489 do CPC/15 tenderá a modificar tal conjuntura, na medida em que é, a nosso sentir, um dos artigos mais relevantes

² Cf. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

³ No que interessa ao objeto deste trabalho, entende-se que, por regra, o juiz detém poder-dever, o que não significa negar-lhe a capacidade de, eventualmente, decidir de forma discricionária, esta que não se confunde, porém, com o mero arbítrio. Cf. YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 74. Cabe ressaltar aqui, no entanto, que este trabalho não tem por objeto precípuo abordar a questão da existência de eventual poder de criação do direito pelo juiz ou, apenas, de sua mera declaração. Para tanto, cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Direito e processo**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. V. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000b. E, mais especificamente, sobre a “criatividade judicial”, cf. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 124-168.

⁴ Não obstante se reconheça que o Direito, em razão da textura aberta inerente à linguagem, não comporte apenas interpretação literal. Tanto é assim que o enunciado da Súmula nº 400 do STF dispõe que a “[d]ecisão que deu *razoável interpretação* à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da Constituição Federal.” (destacamos). A questão, porém, que extrapola o objeto deste trabalho, seria a de indagar quais os parâmetros e critérios para identificar o que, afinal, representaria a mencionada “interpretação razoável”.

⁵ Para uma abordagem mais ampla, cf. CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 1. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 248: “Para cumprir seu objetivo político e atender às exigências da Constituição e da lei, a motivação deve ser tal que traga ao leitor a sensação de que o juiz decidiu de determinado modo porque assim impunham os fundamentos adotados, mas decidiria diferentemente se outro fundamentos houvessem prevalecido – seja no exame da prova, seja na interpretação do sistema jurídico. Tal é a exigência de coerência na motivação, sem a qual ele é irregular e a sentença, nula.”

⁷ Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: RT, 1987, p. 5. E, mais recentemente, ratificando tal assertiva, cf. LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 13. Não obstante, recentemente Gustavo Badaró tenha, em considerável medida, abordado tal temática, sob a ótica penal, em sua tese de titularidade (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: RT, 2019, p. 48-51 e p. 235 e seguintes).

do aludido diploma processual,⁸ conquanto Associações de Magistrados, à época da promulgação do CPC/15, tivessem se manifestado pelo veto do § 1º daquele dispositivo legal, ante a preocupação com o “congestionamento da Justiça”.^{9,10}

Seja como for, não só os magistrados, mas todos os operadores do direito, devem saber, afinal, a que o juiz deve, ou não, responder na fundamentação de suas decisões, como, aliás, Cândido Rangel Dinamarco já bem questionou, outrora, “quais seriam os parâmetros e critérios para se considerar algo ‘essencial/relevante’ e ‘periférico/circunstancial’ em sede de uma decisão judicial?”.¹¹

Este trabalho tem por objetivo principal, portanto, proceder a uma investigação de natureza dogmática¹² sobre a motivação das decisões judiciais no processo civil brasileiro, voltada ao conteúdo normativo do art. 489, § 1º, do CPC/15, a fim de fornecer um enquadramento conceitual apropriado para a discussão atinente ao objeto da motivação das decisões judiciais e, em especial, refutar a tese segundo a qual o juiz está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo, conforme inciso IV daquele artigo.

Para tanto, este trabalho está estruturado em quatro capítulos.

O capítulo 1 (“Premissas conceituais”) visa a contextualizar a discussão, traçando, inicialmente, um breve histórico da motivação das decisões judiciais no processo civil brasileiro até o advento do Código de Processo Civil de 2015. Na sequência, tal capítulo assume uma intrincada tarefa inicial, sem qualquer pretensão de se realizar uma contribuição

⁸ Sem embargo da observação de Flávio Yarshell: “Embora a Constituição Federal seja explícita quanto à exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, XI) é possível simplesmente extraí-la do princípio do contraditório. Com efeito, de nada adiantaria afirmar, por um lado, que as partes devem ter ciência e possibilidade de contribuir para a formação do convencimento judicial se, de outro, não houvesse o dever do Estado de considerar e dar adequada resposta às alegações e provas apresentadas; ainda que para não acolher.” (YARSHELL, **Curso de Direito Processual Civil**, op. cit., p 113). Muito embora, a nosso sentir, o contraditório seja considerado uma “regra” (cf. item 1.1.4.), isto é, um mandamento definitivo cuja ponderação já fora realizada pelo legislador (CPC/15, art. 9, parágrafo único).

⁹Notícia veiculada por Marcos de Vasconcellos e Tadeu Rover (VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. **Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentar decisões**. ConJur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 16 jun. 2017).

¹⁰ “O terceiro e último ponto que está sendo questionado pelas entidades é o que prevê a argumentação detalhada da decisão, por parte dos juízes, sob pena de nulidade da sentença. ‘A nossa preocupação é com o impacto que esses itens vão causar no congestionamento da Justiça. Atualmente, temos quase 100 milhões de processos em tramitação no país. Cada magistrado julga, em média, 1,5 mil processos por ano. O Judiciário está no limite’, destacou João Ricardo Costa [então Presidente da AMB]” (Disponível em: <https://www.amb.com.br/cardozo-trata-de-pedido-de-vetos-com-magistrados/?doing_wp_cron=1578848531.4270720481872558593750>. Acesso em: 16 jun. 2017). Preocupação esta que, salvo melhor juízo, não veio a se concretizar.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, V. 1, op. cit., p. 248.

¹² A dogmática, na ótica luhmanniana, visa à redução de complexidade em favor da decidibilidade, por meio da criação de parâmetros e critérios, restringindo a arbitrariedade das variações, mas, paradoxal e concomitantemente, gera um acréscimo de complexidade.

à Teoria Geral do Direito, com vistas a estabelecer um primeiro posicionamento relativo à natureza jurídica da motivação das decisões judiciais (como dever jurídico; como direito e garantia; e como regra jurídica). Por fim, pretende-se fornecer um enquadramento conceitual apropriado para a discussão, de sorte a esclarecer mormente as noções de dever, regra, alegação, questão e argumento.

O capítulo 2 (“Questão”) tem por finalidade precípua discutir quais as questões que integram o conteúdo do dever de motivação das decisões judiciais, mediante a análise dos variados tipos de questão (de ordem pública, “relevante”, preliminar, prejudicial, prejudicada, de fato e de direito, etc.), tecendo-se, nessa medida, crítica ao dever da motivação segundo a jurisprudência; indicando, ainda, mitigações ao mandamento *iura novit curia* e, por fim, respondendo se controvérsias doutrinárias geram, *per se*, questões.

O capítulo 3 (“Argumento”) visa a explicitar, em essência, as razões pelas quais o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo (quais sejam, os escopos da jurisdição e o nexu lógico entre questão e argumento), mediante o aprofundamento da noção de argumento e de suas variedades.

O capítulo 4 (“A motivação das decisões judiciais: apontamentos sobre recentes textos normativos”) objetiva, sem pretensão de exaustividade, apontar para alguns textos normativos recentes, todos posteriores à entrada em vigor do CPC/15, que lidam, em diferentes searas, com o problema da motivação das decisões, e que relacionados com o conteúdo do art. 489, § 1º, do CPC/15, fazem parte do mesmo esforço por adquirir maior clareza, dentro do ordenamento jurídico pátrio, acerca da forma (como se responde) e, notadamente, do conteúdo (a que se responde) da motivação das decisões judiciais.

CONCLUSÃO

Como imposição de uma conduta ao órgão jurisdicional, para resguardar o que na verdade constitui um plexo de direitos do jurisdicionado, quais sejam, direito de informação (*Recht auf Information*), direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), este que exige do julgador capacidade e presteza de apreensão (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*), o dever de motivação imposto, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Civil de 2015, àqueles órgãos pode ser visto como autêntica garantia, que, se de um lado limita o exercício do poder estatal, ao impor condições para o seu exercício, de outro lado resguarda o cidadão contra o que poderia se redundar em atos que agridem aqueles direitos de que é titular.

Ainda, a motivação das decisões judiciais é direito titularizado mediatemente pela sociedade como um todo, seja porque assim se controla a confiança dos órgãos jurisdicionais, que podem em algum momento vir a julgar as suas controvérsias, seja porque toda a sociedade tem o direito à preservação do ordenamento jurídico pelos atos estatais de aplicação do Direito. Daí, reconhecendo-se que a motivação também expressa um direito de todos os cidadãos, a ideia de aplicar um raciocínio que vise a relevar nulidades no caso concreto se torna por demais perigosa, mesmo porque, como garantia, sua relativização, mediante a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, soa no mínimo incongruente.

O mandamento de fundamentação das decisões judiciais vai mais bem compreendido como regra jurídica e, não, como princípio, porquanto constitui um mandamento definitivo (*definitive Gebote*), ou seja, insuscetível de ser sopesado, *prima facie*, diante das condições fáticas e jurídicas de determinado caso concreto, em nome de algum interesse reputado, *a priori*, de maior relevância, o que não obsta, evidentemente, a ponderação de normas que ostentem natureza de princípios – mandamentos não definitivos, mas de otimização (*Optimierungsgebote*), realizáveis em diversos graus, a depender do caso concreto –, por meio da motivação (CPC/15, art. 489, § 2º).

Isso não significa que a motivação da decisão judicial não atenda a uma consideração a respeito da tensão entre os escopos social e jurídico da jurisdição, mas que, já em consideração a essa contraposição, o legislador formulou uma regra, que pode ser ela

mesma tomada como um juízo de ponderação, a qual é fundante e, por consequência, vincula toda a magistratura. Porém, se é de se descartar a noção de que a motivação seja, ela mesma, um princípio passível de ser sopesado, como o seu conteúdo específico tem uma textura aberta, a correlação entre escopo social e escopo jurídico funciona como valioso recurso hermenêutico para a concretização da regra. No entanto, a fim de se tentar coibir abusos neste cenário brasileiro de neoconstitucionalismo arraigado, que manifesta certo descaso pelo direito legislado, conviria propor, quiçá em boa hora, um novo inciso (VII) ao § 1º do artigo 489 do CPC/15, com o seguinte teor: “[Não se considera fundamentada qualquer decisão (...) que:] VII – deixar de aplicar, no todo ou em parte, lei ou ato normativo, com base em princípio constitucional, sem indicar as premissas fáticas e razões jurídicas que autorizam o afastamento da incidência, observada a cláusula de reserva de plenário”, o qual evidentemente não se aplicaria ao dever de motivação das decisões judiciais em si, porquanto cláusula pétrea (CF, art. 93, IX), mas ao ensejo dele.

A motivação das decisões judiciais pode ser caracterizada, portanto, como garantia fundamental e dever jurídico, com natureza jurídica de regra, a que corresponde um plexo de direitos imediatamente do jurisdicionado e mediamente da sociedade, e cujo descumprimento gera uma sanção de nulidade, o que não impede, porém, a anulação da decisão pelo tribunal e consequente julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC/15, nos limites da “matéria impugnada” (*caput* do referido dispositivo), o qual não padece de inconstitucionalidade.

A fundamentação da decisão judicial contém mais elementos do que apenas as questões, sejam elas de fato ou de direito, malgrado nem toda questão integre o conteúdo do dever de motivação das decisões judiciais. Assim, é possível que haja referências a alegações feitas por uma parte independentemente de terem sido controvertidas pela outra (meros pontos), bem como a elementos que não foram alegados por nenhuma das partes (logo, que sequer chegaram a constituir pontos).

Além disso, a decisão de questão preliminar que leve à eliminação, do processo, de uma questão a ela subordinada, não apenas importa em excluir do dever de motivação aquelas questões subordinadas à preliminar, mas efetivamente em tornar inviável que a resolução dessas questões lá figurem, a título de faculdade, de tal sorte a implicar nulidade parcial, por *error in procedendo*, que não faz coisa julgada, todavia, justamente em razão dessa limitação de cognição, nos termos do § 2º do art. 503 do CPC/15.

No mais, não se mostra correto conceber-se que o dever de motivação judicial poderia passar ao largo das questões de direito em razão do mandamento *iura novit curia*,

uma vez que o juiz deve se manifestar sobre simples ponto, invocado por uma parte independentemente de controvérsia (CPC/15, art. 489, § 1º, VI), bem como sobre enunciado que sequer foi introduzido no processo pelas partes (inciso V daquele dispositivo), à luz dos provimentos de observância obrigatória do art. 927 do CPC/15. Como se não bastasse, o § 2º do art. 489 daquele diploma indica mais um caso em que o enunciado de direito deverá constar na motivação, tenha ele sido controvertido pelas partes (tornando-se questão), alegado por apenas uma delas (mantendo-se mero ponto) ou ainda se for introduzida diretamente pelo julgador, mesmo sem que as partes, tendo-lhes sido ofertada a possibilidade, não se pronunciem sobre ele (não constituindo sequer ponto).

A segunda razão de mitigação da máxima *iura novit curia* para afastar o dever de motivação judicial sobre questão de direito é o modelo de contraditório instituído pelo CPC/15, especialmente no que tange ao art. 10, isto é, à vedação às decisões surpresa, em que figura o termo “fundamento”, sem especificação de se tratar de fundamentos de fato ou de direito, pelo que se deve necessariamente, diante do sistema do CPC/15, que opera com essa dualidade, entender que estão subsumidos os dois tipos de fundamentos (de fato e de direito).

De outra banda, nenhum texto ou enunciado normativo (legislativo ou jurisprudencial) meramente citado é apto a gerar dever de motivação, assim como analogamente integrá-la, havendo, nessa medida, uma espécie de identidade, portanto, entre o ônus de alegação e o dever de motivação. Sem embargo de tal fenômeno de correspondência, pode o juiz ignorar inteiramente determinada controvérsia doutrinária e se apoiar em autor de sua preferência, ou em autor nenhum (o que talvez fosse de todo preferível, pois, como já afirmava Alfredo de Araújo Lopes da Costa à luz do CPC/39, “[s]entença não é monografia”), desde que a questão seja resolvida, de forma racional e justificada, com referência às normas jurídicas pertinentes.

Rigorosamente, o juiz não tem o dever de responder aos litigantes todas as suas variadas considerações, de arrazoar pormenorizadamente a respeito de todas as argumentações deduzidas pelas partes, de enfrentar uma a uma as razões levantadas pelo sucumbente, desde que examine globalmente os argumentos, que encabeçam uma mesma ordem de ideias, um mesmo sistema de defesa, de tal sorte a enfrentar cada grupo de argumentos que realize uma mesma contribuição para a decisão atinente ao ponto.

Com efeito, o conjunto dos argumentos sobre os quais incide o dever de motivação das decisões judiciais vem expresso no art. 489, § 1º, IV, do CPC/15, não havendo espaço adequado para juízos de ponderação no interior das escolhas feitas pelo legislador.

Nessa conformidade, os argumentos que compõem o objeto do dever de motivação das decisões judiciais são aqueles que, com relação ao ponto ou questão a ser decidida, criam um nexo de inferência necessário (“se o argumento x é verdadeiro/falso, então, o ponto y é necessariamente verdadeiro/falso”), mas que, no caso concreto, restaram afastados, pelas razões que o juízo deverá explicitar. Por outro lado, se não há indicação de um nexo lógico, ainda que falho, entre o texto normativo e o caso concreto, não pode haver dever de motivação para o juiz. Afinal, em um sistema que prestigia a regra do contraditório e o dever de boa-fé, cabe a parte se desincumbir, adequadamente, do seu ônus de alegação para, só assim, vincular o juiz à análise daqueles argumentos “capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (CPC/15, art. 489, § 1º, IV).

REFERÊNCIAS³⁵⁸

- ALBERTO, Marco Antônio Moraes; MENDES, Conrado Hübner. **Por que uma lei contra o arbítrio estatal?** JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-que-uma-lei-contra-o-arbitrio-estatal-12042018>>. Acesso em: 15 nov. 2019.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALEXY, Robert. **Theorie der juristischen Argumentation: die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung**. 7. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2012.
- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: RT, 2017.
- ALVIM, Teresa Arruda. Comentário ao artigo 489. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 2: arts. 318 a 538, p. 430–438. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018.
- AMERICANO, Jorge. **Comentários ao Código do Processo Civil do Brasil**. V. 1: arts. 1 a 290. São Paulo: Saraiva, 1940.
- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 14, p. 301–351, 1960.
- ANDRIOLI, Virgilio. **Commento al Codice di Procedura Civile**. V. 2: del processo di cognizione. 3. ed. Napoli: Eugenio Jovene, 1957.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. V. 2, t. 1. São Paulo: RT, 2015.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: RT, 2016.
- ATIENZA, Manuel. **O direito como argumentação**. Lisboa: Escolar, 2014.

³⁵⁸ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023).

AUBERT, Eduardo Henrik. **A impugnação especificada dos fatos no processo civil brasileiro**. Tese de Doutorado em Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

AURELLI, Arlete Inês. Função social da jurisdição e do processo. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Org.). **40 Anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 124–146.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: RT, 2019.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Tese de Livre Docência em Direito Judiciário Civil, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1967.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Direito processual civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73–93.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de direito. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual: segunda série**. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 83–95.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reclamação trabalhista. Revelia. Sentença não fundamentada. Ação rescisória. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Direito aplicado II: pareceres**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 167–192.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O que deve e o que não deve figurar na sentença. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 117–124.

BARBOSA, Ruy. **Commentarios á Constituição Federal Brasileira**. V. 5: arts. 63 a 72, § 23. Ed. Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1934.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino**. V. 1. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

BRUNO, T. **Codice di Procedura Civile illustrato con le principali decisioni delle corti del regno**. Firenze: G. Barbèra, 1894.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, René Francisco. Os precedentes e o dever de motivação no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; *et al* (Org.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 633–658.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. V. 2: la funzione del processo di cognizione, parte prima. Padova: La Litotipo, 1926.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. V. 1: funzione e composizione del processo. Padova: CEDAM, 1936.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. V. 1: os conceitos fundamentais, a doutrina das ações. Trad. J. Guimarães MENEGALE. São Paulo: Saraiva, 1942.

CHRISTOPOULOS, Basile Georges Campos. **Controle de constitucionalidade de normas orçamentárias: o uso de argumentos consequencialistas nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. Doutorado em Direito Econômico e Financeiro, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 3. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1948.

CRETELLA NETO, José. **Dicionário de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentário ao art. 489. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; *et al* (Org.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 1227-1237.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Curitiba/São Paulo/Rio de Janeiro: Guáira, 1940.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In:

- DINAMARCO, Cândido Rangel. V. 1. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000a, p. 232–276.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Direito e processo. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. V. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000b.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 1. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 3. São Paulo: Malheiros, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DOMIT, Otávio Augusto dal Molin. **Iura novit curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro**. São Paulo: RT, 2016.
- DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University, 1978.
- FERNANDES, Francisco. **Dicionário Brasileiro Contemporâneo Ilustrado**. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1967.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FERREIRA, Fábio Luiz Bragança. **A possibilidade de superação da discricionariedade judicial positivista pelo abandono do livre convencimento no CPC/15**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 4, t. II: do processo de conhecimento, arts. 282 a 331. São Paulo: RT, 2001.
- FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2017.
- FONSECA, João Francisco Naves da. **Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FONSECA, João Francisco Naves da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 9: da

- sentença e da coisa julgada, arts. 485 a 508. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FREITAS, José Lebre de. **A ação declarativa comum**: à luz do Código de Processo Civil de 2013. 4. ed. Coimbra: GestLegal, 2017.
- FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. **Código de Processo Civil Anotado**. V. 2: artigos 362º a 626º. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2019.
- GARSONNET, E.; CÉZAR-BRU, Ch. **Traité théorique et pratique de procédure civile et commerciale**. 3. ed. Paris: Sirey, 1913.
- GEIGER, Paulo (Org.). **Novíssimo Aulete**: dicionário contemporâneo da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011.
- GERALDES, António Santos Abrantes; SOUSA, Luís Felipe Pires de; PIMENTA, Paulo. **Código de Processo Civil Anotado**. V. 1: Parte Geral e Processo de Declaração Artigos 1º a 702º. Coimbra: Almedina, 2018.
- GIOTTI, Daniel. O dever de motivação em questões de fato e de direito como garantia do jurisdicionado no Novo CPC: breves notas sobre os aportes da teoria do direito para a constitucionalização do processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Procedimento comum**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 463–476.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, V. 77, p. 177–183, 1982. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>>. Acesso em: 16 fev. 2019.
- GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. V. 2: processo de conhecimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- HART, H. L. A. **The Concept of Law**. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- KOMATSU, Roque. **Da invalidade no processo civil**. São Paulo: RT, 1991.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. José Lamego. 6. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2012.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.
- LIMA, Herotides da Silva. **Código de Processo Civil Brasileiro Comentado**. V. 1: arts. 1 a 297. São Paulo: Saraiva, 1940.

- LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. **Fascículo de Dissertações Jurídico-Práticas**. t. 1. Lisboa: Imprensa Nacional, 1866.
- LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. **Segundas Linhas sobre o Processo Civil**: parte I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Juízo jurídico e a falsa solução dos princípios e das regras. **Revista de informação legislativa**, V. 40, n. 160, p. 49–64, out./dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/901>> Acesso em: 23 dez. 2018.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Surkamp, 1993.
- MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. **Diritto Processuale Civile**. V. 2: il processo ordinario di cognizione. 25. ed. Torino: Giappichelli, 2016.
- MARINES, Fabio Cenci. **O novo CPC e o art. 252 do regimento interno do TJ/SP**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://fabiocenci.jusbrasil.com.br/artigos/173366725/o-novo-cpc-e-o-art-252-do-regimento-interno-do-tj-sp>>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**: críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
- MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das Fontes. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 129–145.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. V. 3: processo de conhecimento, 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 1975.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo et alii. Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/Parecer-apoio-ao-PL-7.448-17.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2019.
- MARTINS, Pedro Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 3: arts. 216 a 297. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

- MARTINS, Pedro Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 3, t. 2: arts. 235 a 297. Atualização de José Frederico Marques. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1960.
- MATTIROLO, Luigi. **Trattato di diritto giudiziario civile italiano**. V. 4. 5. ed. Torino: UTET, 1933.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Commentarios á Constituição Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1961.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2015.
- MEKKI, Soraya Amrani; STRICKLER, Yves. **Procédure civile**. Paris: PUF, 2014.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014a.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da validade**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.
- MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 93. In: CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 1318–1327.
- MESQUITA, José Ignacio Botelho de. A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença. In: MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. V. 2. São Paulo: RT, 2005, p. 100–154.
- MONTEIRO, João. **Programma do Curso de Processo Civil**. V. 3: do processo ordinário, 2ª parte, dos seus incidentes. São Paulo: Typographia da Industrial de S. Paulo, 1901.
- NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: RT, 2010.
- NEVES, António Castanheira. **Questão-de-facto – Questão-de direito, ou o problema metodológico da juridicidade**: ensaio de uma reposição crítica. Coimbra: Almedina, 1967.
- NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: RT, 1998.
- NORONHA, Carlos Silveira. **Sentença civil: perfil histórico-dogmático**. São Paulo: RT, 1995.
- OLIANI, José Alexandre M. **Sentença no Novo CPC**. São Paulo: RT, 2015.
- OLIVEIRA, Swarei Cervone de. **Iura novit curia e contraditório na atual dogmática do**

processo civil. Tese de Livre Docência em Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

PALERMO, Antonio. **Il processo di formazione della sentenza civile.** Milano: Giuffrè, 1956.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. A proposta de Lei da Segurança Jurídica na gestão do controle públicos e as pesquisas acadêmicas. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/06/LINDB.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PIMENTA BUENO, José Antonio. **Apontamentos sobre as Formalidades do Processo Civil.** Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e c., 1850.

PIMENTA BUENO, José Antonio. **Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio.** Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e c., 1857.

PIMENTEL, Wellington Moreira. **Comentários ao Código de Processo Civil.** V. 3: arts. 270 a 331 e 444 a 475. São Paulo: RT, 1975.

PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil.** 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** V. 2: arts. 153-297. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** t. V: arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao Código de Processo Civil.** V. 6, do processo de conhecimento, arts. 444 a 495. São Paulo: RT, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Alberto dos. **Breve estudo sobre a Reforma do processo civil e comercial.** 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1929.

REIS, Alberto dos. **Código de Processo Civil Anotado.** V. 5: artigos 658º a 720º. Coimbra: Coimbra Editora, 1952.

RODRIGUES, Fernando Pereira. **Noções fundamentais do processo civil.** Coimbra: Almedina, 2015.

ROSA, Eliézer. **Novo Dicionário de Processo Civil.** Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1986.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código de Processo Civil Interpretado.** V. 4: artigos 263 a

353. 6. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1964.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Max Limonad, 1964.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. V. 1. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1970.
- SATTA, Salvatore. **Diritto Processuale Civile**. 7. ed. Padova: CEDAM, 1967.
- SCAFF, Fernando Facury. **Quem controla o controlador? Notas sobre as alterações na Lindb**. ConJur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/quem-controla-controlador-notas-alteracoes-lindb>>. Acesso em: 17 nov. 2019.
- SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: RT, 2015.
- SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina H. Cortada (Org.). **Direito e Interpretação: racionalidade e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 383–418.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A fundamentação das sentenças como garantia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ**, V. 1, n. 4, p. 323–352, 2006.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, n. 789, p. 23–50, 2002.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras, mitos e equívocos de acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 1, p. 607–630, jan./jun. 2003.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrição e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes**. T. 1. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825.
- SOUZA PINTO, José Maria Frederico. **Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro**. t. 1. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1850.
- STRECK, Lenio Luiz. As provas e o novo CPC: a extinção do poder de livre convencimento. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). **Direito Probatório**. Salvador: Juspodivm, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 489. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 681–692.

SUÁREZ, Christian Delgado. De la motivación de sentencias por precedentes vinculantes. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (coord.). **Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci**. Salvador: Juspodivm, 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Uma nova lei para aumentar a qualidade jurídica das decisões públicas e de seu controle. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Contratações públicas e seu controle**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 277–285.

TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TJSP. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://site1371212501.provisorio.ws/antioniodiogowp/wp-content/uploads/2013/07/RegimentoInternoTJSP.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

TJSP. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2019

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Análise Preliminar do PL 7448/17. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F62B15ED20162F95CC94B5BA4&inline=1>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: RT, 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**, n. 56, p. 223–233, out./dez. 1989.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 8: artigos 485 ao 538. São Paulo: RT, 2016.

TUCCI, Rogério Lauria. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 3: processo de conhecimento. São Paulo: Saraiva, 1989.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. **Manual de Processo Civil**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. **Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentar decisões**. ConJur. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. **Revista de Processo**, n. 92, p. 52–70, out./dez. 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 7. ed. São Paulo: RT, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. V. 2. 16. ed. São Paulo: RT, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória**: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiro, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória: Comentários aos artigos 966 a 975 do CPC/2015. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 157–196.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC de 2015. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. V. 1. São Paulo: Altas, 2015, p. 155–169.